

Nº 70077920734 (Nº CNJ: 0157285-22.2018.8.21.7000) 2018/Cível
REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIARES E TÉCNICOS
EM SAÚDE BUCAL (ASB ? TSB), DESTINADOS ÀS POLICLÍNICAS
ODONTOLÓGICAS DO CENTRO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DA BRIGADA
MILITAR DE PORTO ALEGRE. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.
DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE QUE NÃO REBATEU, PONTO POR
PONTO, AS TESES AGITADAS PELA RECORRENTE. NULIDADE.
cerceamento de defesa na esfera administrativa caracterizado.
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA. RECURSO REAPRECIADO PELO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES CENTRALIZADAS (CELIC), EM cumprimento de LIMINAR
DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR Neste ?MANDAMUS?. HABILITAÇÃO
DA LICITANTE VENCEDORA MANTIDA, POis atendeu todos OS
REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA DE
CONCESSÃO PARCIAL DO ?WRIT? CONFIRMADA EM REEXAME
NECESSÁRIO. Remessa Necessária Vigésima Segunda Câmara Cível Nº
70077920734 (Nº CNJ: 0157285-22.2018.8.21.7000) Comarca de Porto
Alegre JUIZ DE DIREITO - 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA
APRESENTANTE CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA AUTOR
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REU ACÓRDÃO Vistos, relatados e
discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da
Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à
unanimidade, em confirmar a sentença em remessa necessária. Custas na
forma da lei. Participaram do julgamento, além do signatário, os
einentes Senhores Des. Francisco José Moesch (Presidente) e Des. Luiz
Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 18 de outubro de 2018. DES. MIGUEL
ÂNGELO DA SILVA, Relator. RELATÓRIO Des. Miguel Ângelo da Silva
(RELATOR) Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no
mandado de segurança impetrado por CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA. contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÕES CENTRALIZADAS ? CELIC, com este dispositivo, ?verbis?:
?Em razão do exposto, concedo em parte a segurança postulada, para
reanálise das razões recursais na decisão administrativa. Não há
condenação ao pagamento dos honorários de advogado, em
conformidade com o preceituado pelas Súmulas 105, do STJ e 512, do
STF. Custas pelo impetrante. (...) Decisão sujeita ao duplo grau de
jurisdição.? As partes deixaram transcorrer o prazo legal sem
interposição de recursos voluntários. Nesta instância, o Ministério

Público exarou parecer opinando pela confirmação da sentença em remessa necessária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTOS Des. Miguel Ângelo da Silva (RELATOR) A sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, à luz do disposto nos arts. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, e 496, inc. I, do CPC/2015. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS ? CELIC. Na inicial, a impetrante relata que a CELIC instaurou procedimento licitatório visando à contratação de empresa para prestação de serviços Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal (ASB ? TSB), destinados às Policlínicas Odontológicas do Centro Médico-Odontológico da Brigada Militar de Porto Alegre (Pregão Eletrônico nº 0747/2017). Alega que interpôs recurso administrativo impugnando a decisão que habilitou a empresa Congonhas Air Smile Odontologia Ltda ? EPP no certame, ao qual foi negado seguimento. Sustenta, todavia, que a decisão administrativa que julgou o recurso interposto não apreciou todas as questões suscitadas, motivo pelo qual requereu a imediata desconstituição do ato impugnado e, ao final, a concessão da segurança, ?para o fim de reconhecer que a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa Congonhas Air Smile Odontologia Ltda ? EPP é ilegal, pois viola as disposições do artigo 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c 489, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado de forma análoga ao presente caso, desconstituindo-a a fim de que reste analisada de forma integral as Razões Recursais da Impetrante, ponto a ponto ou, de forma subsidiária, que reste o Edital corrigido, sendo cancelado o presente certame e reagendado novo, com republicação do edital de forma correta, para que assim se garanta a igualdade entre os participantes? (sic). A liminar postulada no ?mandamus? foi deferida, ?a fim de que reste analisada de forma integral as Razões Recursais da impetrante? (fls. 159-160@). Com isso, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente reapreciado pelo Departamento de Licitações Centralizadas ? CELIC, sendo a providência determinada por ordem judicial integralmente cumprida pela Administração (cf. fls. 197-203 dos autos eletrônicos de origem). Ao depois, ofertado parecer pela Promotoria de Justiça da Fazenda Pública e dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Alegre (fls. 245-251@), sobreveio sentença concedendo em parte a segurança (fls. 252-255@). Pois bem. Assim delineada a situação que ensejou a impetração do ?mandamus?, estou votando pela confirmação integral, em reexame necessário, da sentença que concedeu em parte o ?writ?, cujos escorreitos fundamentos adoto e reproduzo, a fim de evitar indesejável exercício de tautologia, ?in litteris? ?Busca a parte impetrante a

declaração de ilegalidade e desconstituição de decisão administrativa em sede de recurso, uma vez que não teria apreciado as razões para inabilitação da empresa que venceu processo licitatório de prestação de serviços odontológicos para as Policlínicas do Centro Médico-Odontológico da Brigada Militar de Porto Alegre. Pois bem. Conforme dito quando do exame da liminar, a documentação carreada pela impetrante comprovou que parte do recurso administrativo não havia sido analisado, o que, inclusive, não foi negado pela autoridade dita coatora. Contudo, após a resposta da administração, verifica-se que houve a devida fundamentação capaz de legitimar a habilitação da empresa vencedora do certame. Em relação à ausência de documento exigido expressamente no edital, o item 13.7.1, exige que, se a empresa tiver origem em outro estado, deve validar a certidão de regularidade pelo órgão de classe do Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, encaminhado ofício ao CRO, o mesmo respondeu que os Conselhos Regionais de Odontologia são Autarquia única, com autonomia administrativa e que os documentos públicos emitidos pelos Conselhos são dotados de presunção de veracidade, não validando Certidões de registro de empresas de cadastros de outros estados. Assim, tal ponto em nada prejudicou o certame licitatório quanto à isonomia e moralidade do processo. No que tange à suposta falta de fundamentação quanto ao item 2.4 das razões recursais apresentadas, ou seja, a não comprovação de aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a impetrante argumentou no sentido de que o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela INFRAERO não condiz com o requerido pelo próprio edital, na medida em que a atividade da vencedora do certame, quando adjudicada, da INFRAERO não é compatível em característica, quantidade e prazo, com o objeto da licitação ora questionada. Todavia, a impetrante não logrou êxito em comprovar a diferença entre as duas atividades e demonstrar a ilegalidade, não prosperando as alegações em tal ponto. Ora, os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes a fazerem com que seu direito subjetivo seja tido como líquido e certo, demandando prova para comprovar o alegado na inicial. Por fim, ressalto que, com o deferimento da liminar, houve a reapreciação do recurso administrativo interposto pela parte impetrante com a devida fundamentação ponto a ponto. Intimada a parte impetrante sobre as respostas do recurso, silenciou. Portanto, tenho que, quando da impetração do presente mandado de segurança, a administração não havia analisado todos os pontos do recurso administrativo, restando suprida tal lacuna com o pedido liminar. Assim, tenho que merece ser concedida, em parte a

segurança, apenas no sentido de reanálise das razões recursais na decisão administrativa.? De outra parte, impende aduzir que a confirmação da sentença sob reexame é a solução preconizada no judicioso parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho, do qual destaco e transcrevo estas passagens, ?in litteris?: ?Merece ser mantida a sentença, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da sua concessão. Ou seja, a pretensão da parte impetrante de que seja analisado ponto a ponto o seu recurso administrativo interposto (fl. 23) deve ser confirmada em sentença. Isso porque, no caso em apreço, verifica-se que, quando da manifestação da autoridade administrativa, Processo nº 16/1203-0007407-5, Assunto: Recurso PE nº 0747/2017, Informação n.º 1915/2017- ASJUR/CELIC, não houve o enfrentamento do argumento invocado quanto à inadequação das atividades prestadas pela empresa vencedora do certame em outra licitação, a fim de comprovar a aptidão para prestar o serviço licitado (fls. 140-145). Dessa forma, caracterizou-se evidente cerceamento de defesa e contraditório da parte impetrante. Ora, o princípio do contraditório está intimamente relacionado ao princípio da ampla defesa e exige que seja dada ciência do fato ao interessado. Esse direito à informação assegura a participação no processo administrativo, em face da possibilidade de reação e contraposição, com apresentação de documentos, fatos e argumentos . Nenhuma restrição de direito fundamental, como no caso, o direito de defesa, poderá ser desproporcional e/ou afetar o núcleo essencial do direito objeto da restrição . Nesse contexto, a supremacia do interesse público não autoriza a supressão do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse mesmo sentido foi a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau o qual constatou que tem razão a impetrante quanto ao fato de que a decisão administrativa que apreciou o recurso foi omissa quanto ao ponto, incorrendo, com isso, em suposta ilegalidade. Por isso, pediu no presente que a autoridade coatora reapreciasse writ o recurso dando a devida fundamentação, que merece guarida e, inclusive, já foi apreciado, concedido e efetivado pela autoridade coatora. Entretanto, o pedido de nova apreciação do recurso, levando em conta os fundamentos omitidos, não significa seu total provimento, uma vez que resta o pedido no sentido de reanálise das razões recursais na decisão administrativa recursal. Por isso, não resta outra sorte senão apenas conceder a segurança no sentido de confirmar a medida liminar que deferiu o pedido de que sejam reanalisadas as razões recursais (fls. 250-251). (...) Na hipótese, há violação de direito líquido e certo, uma vez que, conforme se denota da análise dos autos, a parte impetrante apresentou recurso administrativo o qual não foi devidamente analisado, cerceando seu

direito de defesa. Sobre a questão, a magistrada considerou que com o deferimento da liminar, houve a reapreciação do recurso administrativo interposto pela parte impetrante com a devida fundamentação ponto a ponto. Intimada a parte impetrante sobre as respostas do recurso, silenciou. Portanto, tenho que, quando da impetração do presente mandado de segurança, a administração não havia analisado todos os pontos do recurso administrativo, restando suprida tal lacuna com o pedido liminar. Assim, tenho que merece ser concedida, em parte a segurança, apenas no sentido de reanálise das razões recursais na decisão administrativa (fl. 266). Dessa forma, não obstante já tenha sido analisado o recurso administrativo interposto, ponto a ponto, deve ser concedida a segurança, a fim de manter hígida a medida liminar concedida. Nesse contexto, estando presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança pretendida, deve ser mantida a sentença.?

Dispositivo: Ante o exposto, voto pela confirmação integral da sentença em reexame necessário. Des. Francisco José Moesch (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a). Des. Luiz Felipe Silveira Difini - De acordo com o(a) Relator(a). DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Remessa Necessária nº 70077920734, Comarca de Porto Alegre: \ "À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.\ " Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C DA ROCHA MORAES ? HARGER, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 2008, 2ª ed., p.142. ? Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 117/118.